

LEI N.º 52

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

ART. 1.º — Os impostos sôbre terrenos não murados, de que trata o art. 3.º das Instituições e Tabelas do Decreto Lei n.º 484, de 16 de Dezembro de 1946 serão cobrados da seguinte maneira:

	Cr\$
Na 1. ^a zona	40,00
Na 2. ^a zona	30,00
Na 3. ^a zona na margem das linhas de bondes .	10,00

ART. 2.º — As construções ou reconstruções que não tiverem sido concluídas dentro do prazo das respectivas li-

cenças pagarão o imposto de terreno não edificado acrescido da multa de 10% (dez por cento).

ART. 3.º — O imposto de mocambos de que trata o art. 9.º das Instruções e Tabelas do Decreto Lei n.º 464, de 16 de dezembro de 1946, (Lei Orçamentária 166, de dezembro de 1897) será cobrada de acôrdo com a seguinte Tabela:

	Cr\$
Nas 1. ^a e 2. ^a zonas	100,00
Na 3. ^a zona	80,00
Na 4. ^a zona	40,00

ART. 4.º — O Mocambo habitado pelo respectivo proprietário, que só possua um único e não usufrua lucro de mesmo pagará na mesma base de que trata o Decreto-Lei n.º 484, de 16 de dezembro de 1946, sem a majoração consignada no artigo 3.º da presente lei.

ART. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 6 de Abril de 1948.

(a) Manoel César de Moraes Rêgo
Prefeito